



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.911704/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.624 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHN RICH S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

Preliminar. Removida. Processo. Retorno.

Uma vez removida preliminar que impedia solução de mérito da causa, o processo deve retornar ao órgão *a quo*, em que a mesma fora acolhida ou suscitada de ofício, para que este possa prosseguir na análise do pedido ou do contencioso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator e Presidente Substituto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 166 e ss) interposto contra decisão colegiada de primeiro grau, Acórdão nº 14-51.501 - 12ª Turma da DRJ/RPO, de 27/06/14 (fls. 151 e ss), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 e seguintes.

A contribuinte entregou Per/Dcomp requerendo reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 190.500,58; tendo sido reconhecido o valor de R\$ 180.361,78; conforme Despacho Decisório constante dos autos.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte esclareceu que a diferença entre o valor pleiteado e o valor acatado decorreria de que os estabelecimentos emitentes de algumas das notas fiscais não estariam cadastrados no CNPJ e (decorreria) ainda de aquisições de fornecedores optantes pelo SIMPLES. Em relação à primeira causa de glosa, alegou ter informado incorretamente o CNPJ no PerDcomp. Em relação à segunda, alegou que arcou com o ônus do IPI destacado nas notas fiscais.

A decisão de 1º grau considerou que *“ainda que, equivocadamente, haja destaque do IPI na nota fiscal emitida pela empresa optante pelo SIMPLES, não há direito ao crédito, sendo que a referida parcela deve ser agregada ao custo das mercadorias”*.

E, quanto ao segundo motivo de glosa, embora superando a questão do preenchimento incorreto do CNPJ no PER/DCOMP, entendeu que o crédito alegado não poderia compor o saldo credor do IPI. Contudo, no Recurso Voluntário, a contribuinte alega que se extrai das notas fiscais anexas aos autos, tratar-se *“de material intermediário utilizado no processo fabril da recorrente, mesmo nos casos em que se trata de partes e peças de reposição, uma vez que ocorre troca frequente desses bens durante o ciclo produtivo da recorrente”*.

A Recorrente cita legislação e pede reconhecimento integral do direito creditório e, consequentemente, homologação das compensações efetuadas. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários, aludindo ainda a *“novas diligências na sede da recorrente”*.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Na verdade, há dois pontos de controvérsia em relação aos créditos pleiteados parcialmente glosados: (1) as notas fiscais de *aquisições de empresas optantes do SIMPLES*; (2) créditos glosados em virtude de *CNPJ de fornecedor não cadastrado*.

A - Aquisições de Bens de empresas Optantes pelo SIMPLES

A Recorrente alega que não pode ser *penalizada por atos equivocados de fornecedores que destacaram o imposto e geraram crédito para a recorrente*. A Recorrente não contesta que, à época dos fatos, os fornecedores correspondentes a tais aquisições eram optantes do regime tributário SIMPLES **federal** (Lei nº 9.317/96) ou SIMPLES **nacional** (Lei Complementar nº 123/06).

Assim, considero este fato incontroverso e, consequentemente, aplicável ao caso o §5º, do art. 5º, da Lei nº 9.317/96 (SIMPLES federal), que depois fora substituído pelo art. 23 da Lei Complementar nº 123/06 (SIMPLES nacional):

Lei nº 9.317/96

art. 5º (...)

§ 5º **A inscrição no SIMPLES veda**, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim **a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI** e ao ICMS.

LC nº 123/06

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte **optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos** ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

De outro lado, o Regulamento de IPI – RIPI/10 (Decreto nº 7.212/10) **veda** ao adquirente de produtos de empresa do Simples Nacional a fruição de crédito do imposto, disciplina aliás que já constava no art. 166 do RIPI/02 (Decreto nº 4.544/02) para o Simples Federal:

RIPI/10

Art.228.As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, **não ensejarão aos adquirentes direito à fruição de crédito** do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. (gn)

RIPI/02

Art. 166. **As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES**, de que trata o art. 117, **não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito** de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º). (gn)

Assim, a glosa no ponto deve ser mantida.

B – Aquisições de Produtos de Estabelecimentos não Cadastrados no CNPJ

A decisão recorrida, quanto a tais aquisições, ultrapassou a alegação do despacho decisório de não cadastramento do fornecedor no CNPJ:

A razão milita a favor da requerente, pois não há como informar um número válido de CNPJ referente a fornecedores de mercadorias estrangeiras, sendo os ingressos das mercadorias no estabelecimento adquirente após o desembaraço aduaneiro acobertadas por notas fiscais de entrada com o CNPJ deste, conforme previsto nas normas. (acórdão *a quo*)

Contudo, manteve a glosa porque entendera que os bens correspondentes não geram créditos de IPI, com o seguinte fundamento:

No caso presente, os créditos se referem ao IPI pago na aquisição de partes e peças de manutenção e reposição de máquinas utilizados no processo produtivo e produtos

químicos, que, nas condições do RIPI e em consonância com a interpretação dada pelos pareceres antes mencionados, possuem restrição quanto ao creditamento do IPI, porquanto se referem a produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e tampouco guardam semelhança com tais insumos. Os produtos químicos são materiais de consumo, e não integram o produto tampouco se agregam ao mesmo.

Com efeito, o valor correspondente ao consumo destes bens deve ser considerado como gasto geral de fabricação, ou custo indireto, incorrido na produção, sendo, via de regra, atribuído aos produtos por meio de rateio, como também os são outros custos incorridos, tais como inspeção, manutenção, almoxarifado, supervisão, seguros e administração da fábrica.

A Recorrente, por outro lado, reafirmou o direito de creditamento sobre tais aquisições alegando que *“para que o produto adquirido gere direito ao crédito do imposto, basta que este tenha relação direta com o processo produtivo e sofra desgaste ou seja consumido periodicamente neste”*, argumenta ainda que se trata *“de material intermediário utilizado no processo fabril da recorrente, mesmo nos casos em que se trata de partes e peças de reposição, uma vez que ocorre troca frequente desses bens durante o ciclo produtivo da recorrente”*.

Há uma questão anterior à apreciação das razões das partes: a decisão recorrida inovou em relação à motivação do despacho decisório. Vale dizer, o acórdão de 1º grau apreciou e refutou a alegação de não-cadastramento para o fim de negar o direito de crédito, mas, na sequência, acrescentou nova motivação para a glosa, consistente em afirmar que os bens importados não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e tampouco guardam semelhança com tais insumos.

No entanto, não há conclusão nesta linha realizada pela Fiscalização, e, assim, descaberia ao julgamento de primeira instância fazê-lo. E, para fazê-lo, seria necessário definir se no específico processo produtivo do contribuinte, os bens em discussão não se consomem por desgaste direto com o produto final industrializado, que autorizariam seus enquadramentos como produtos intermediários em sentido mais amplo.

Assim, entende-se pela nulidade da decisão de 1º grau, em razão da inovação em relação aos fundamentos do Despacho Decisório, que reduziu espaço de defesa para o contribuinte.

Por outro lado, o único fundamento do Despacho Decisório, “CNPJ não cadastrado” do fornecedor, para glosar crédito dos itens correspondentes, constitui-se em preliminar que deve ser afastada, porquanto comprovado tratar-se de bens importados comprovados por DI, devendo assim o processo retornar à origem para que a Autoridade Fiscal prossiga na análise, para definir se os bens importados assumem a condição, no específico processo produtivo da contribuinte, de gerar crédito de IPI.

Do exposto, VOTO por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar à Unidade de origem, que ultrapassando o óbice relativo ao CNPJ, prossiga na análise de mérito do crédito pleiteado em relação às notas fiscais correspondentes, proferindo novo despacho decisório, seguindo, daí, o processo o seu rito normal.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias